

POLUIÇÃO INDUSTRIAL CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL E INTOXICAÇÃO HUMANA NO BRASIL



ACPO – Associação de Combate aos Poluentes

ACPO – Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional



Semana Municipal de Prevenção ao Acidente do Trabalho de Campinas 25 a 29 de abril de 2005

**"Um novo olhar para a Saúde do Trabalhador e
Ambiental: princípio da precaução"**

**26 de abril de 2005, das 19:00 às 22:00 horas, no
Sindicato dos Eletricitários, Rua Dr. Quirino, 1511,
Centro - Campinas**

ACPO - ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPs

ASSOCIAÇÃO DE CONSCIÊNCIA À PREVENÇÃO OCUPACIONAL

A ACPO – Associação de Combate aos POPs é uma entidade pública com personalidade jurídica e sem fins lucrativos. Aberta para o público interessado na proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Tem o compromisso de combater a poluição química industrial, a contaminação ambiental, a exposição e intoxicação humana, focando os poluentes persistentes.

Persistentes no que diz respeito à característica química de algumas substâncias, como também buscamos atuar naquelas emissões constantes que se caracterizam como uma poluição persistente e insidiosa.



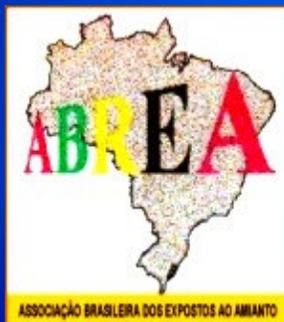
Principais Redes onde atua



**BAN MERCURY
WORKING GROUP**



GAIA
Global Anti-Incinerator Alliance
Global Alliance for Incinerator Alternatives



O trabalho em Redes nacionais e internacionais como modo de romper a barreira de atraso do pensamento científico, social e ambiental.

Cronologia:

1994 – Fundação da Associação dos Contaminados Profissionalmente por Organoclorados (interesse trabalhista);

1998 – Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional (Saúde Pública);

2002 – Associação de Combate aos POPs (Meio Ambiente);

2004 – Associação de Combate aos Poluentes (Saúde Ambiental).

2005 – Ampliação das discussões sobre Saúde Ambiental e a articulação internacional sobre substâncias químicas.





Para alcançar seus objetivos a ACPO busca atuar considerando princípio da precaução, abarcado pelos:

Art. 196 da CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 225 da CF – onde estipula que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente



Ainda para alcançar seus objetivos, considera...

Art. 227 da CF – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.



Ainda para alcançar seus objetivos, considera...

A Lei de Crimes Ambientais (9605/98) que dita nos seus artigos

Art. 54 - “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora - Pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Ainda para alcançar seus objetivos, considera...

Art. 70 da 9605/98 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Os ditames dos Direitos Humanos, classificados em:

- Direitos de primeira geração (direitos civis e políticos);
- Direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais);
- Direitos de Terceira Geração: os relativos à cidadania, caracterizados pelo direito à qualidade de vida, a um meio ambiente saudável e à tutela dos interesses difusos.



Precedentes Históricos

1948/ONU – Artigo III, da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “*Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”.

1952/MARCO – Acidente de poluição do ar em Londres provoca a morte de 1600 pessoas.

1966/ONU - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

ARTIGO 6º , 1. “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. - ARTIGO 23, 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.





1972/ONU/UNEP – Artigo II, da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano: “A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.



Princípio 6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves o irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

Princípio 7 - Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

1987 - Divulgação do Relatório da Comissão Brundtland, Nosso Futuro Comum, onde lança as bases do conceito de Desenvolvimento Sustentável. “A capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”.



1992 - Conferencia sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, UNCED, Rio/92 - Criação da Agenda 21.

Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Declaração de Wingspread de 1998

Define o Princípio da Precaução

...“Portanto, faz-se necessário implantar o PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO quando uma atividade representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio-ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se as relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente”.

“Neste contexto, ao proponente de uma atividade, e não ao público, deve caber o ônus da prova”.

“O processo de aplicação do PRINCÍPIO DE PRECAUÇÃO deve ser aberto, informado e democrático, com a participação das partes potencialmente afetadas. Deve também promover um exame de todo o espectro de alternativas, inclusive a da **não-ação**”.





2002 - Cúpula Mundial pelo Desenvolvimento Sustentável em Johannesburg “um retrocesso”.

2004 – Entra em vigor a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. Reconhece que a idéia da precaução é o fundamento das preocupações de todos os países participantes e está incorporada à Convenção de maneira substancial.

Artigo 1º - Objetivo - Tendo presente o Princípio da Precaução consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes.

A quem interessa o Princípio da Precaução...

- Ao meio ambiente, sobretudo o laboral sendo este o primeiro meio atingido.
- Aos trabalhadores, pois num ambiente contaminado estarão diretamente expostos ao risco do contato com substâncias tóxicas.
- As pessoas e as famílias pois podem ser vítimas da exposição, quanto moram em zonas de influência de emissões químicas; por ingerir alimentação contaminada; por fazer uso de produtos de higiene pessoal ou consumir água de beber contaminados, entre outros tipos de exposição.
- Deveria interessar aos Governos, pelo dever de proteger a população, e por poder elaborar programas estratégicos visando reduzir os custos com despesas médicas decorrentes.



A quem não interessa o Princípio da Precaução



- Matéria-prima + Trabalho = Preço.
- Matéria-prima + Trabalho + Valia = Preço > Lucro > Acumulo.
- Criação dos sistemas monetários e bancários sem considerar a finitude dos estoques ambientais, ou seja das matérias primas.

A beira da inconstitucionalidade

Leis permissivas que facilitam a perpetuação do acúmulo, precursoras e aceleradoras de danos ambiental e de saúde pública e ocupacional

EIA-RIMAS (Licenciamento Ambiental);

Valores Orientadores para Solos e Águas Subterrâneas;

CONAMA 20;

CONAMA 316/2002;

Lei 9976/2000 (uso do mercúrio na produção cloro-soda);

Portaria nº 36/GM de 19/01/96;

Portaria 1469/2000;

Portaria MS 518/2004;





Conceitos utilizados contra o princípio da precaução

Limites de tolerância (NR15);

Dose Diária Aceitável (ADI);

NOAEL (nível do efeito adverso não observado): a maior dose num estudo de toxicidade para a qual nenhum efeito adverso foi observado;

NOEL (nível de efeito não observado): a maior dose num estudo de toxicidade para a qual nenhum efeito foi observado;

TEL (threshold effect level) - **PEL** (probable effect level). Estes dois níveis delimitam intervalos de probabilidade de ocorrência de efeitos biológicos adversos;

Risco aceitável e custo benefício.



A precaução como medida de evitar o dano irrecuperável.

A incerteza científica na irrestrita proteção do meio ambiente e da saúde humana.

O Princípio da Precaução como indutor da reparação do dano ambiental e da necessidade de melhoria contínua.

A Precaução como princípio capaz de ajudar construir um movimento efetivo em direção ao **Desenvolvimento Humano Ambientalmente Sustentável**.

A evolução humana, ou o desenvolvimento humano pode estar atrelado ao desenvolvimento científico ao nível do conhecimento, jamais deve ser subsídio para justificar a sustentabilidade da economia aos moldes que conhecemos, hoje praticados, sob pena de se levar a exaustão as matérias primárias, ou seja, os bens naturais renováveis, pois o meio precisa de tempo para se renovar.

Santos – SP - Brasil

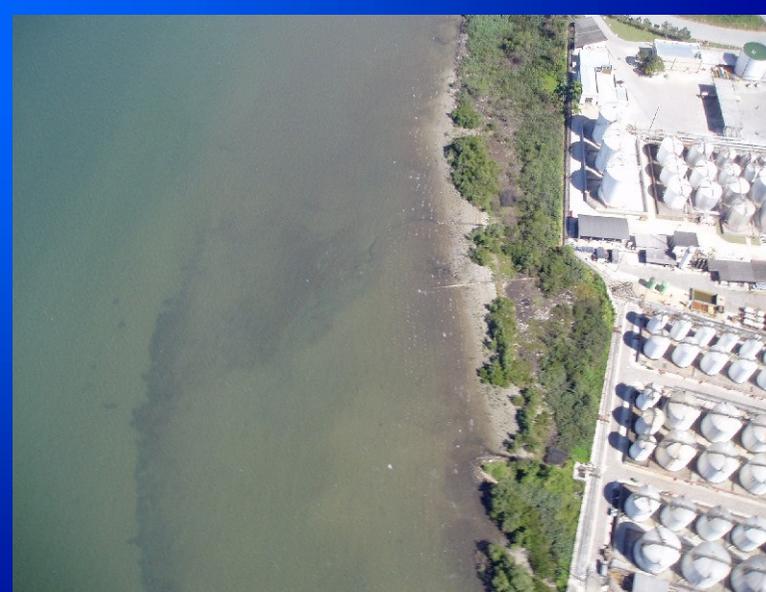
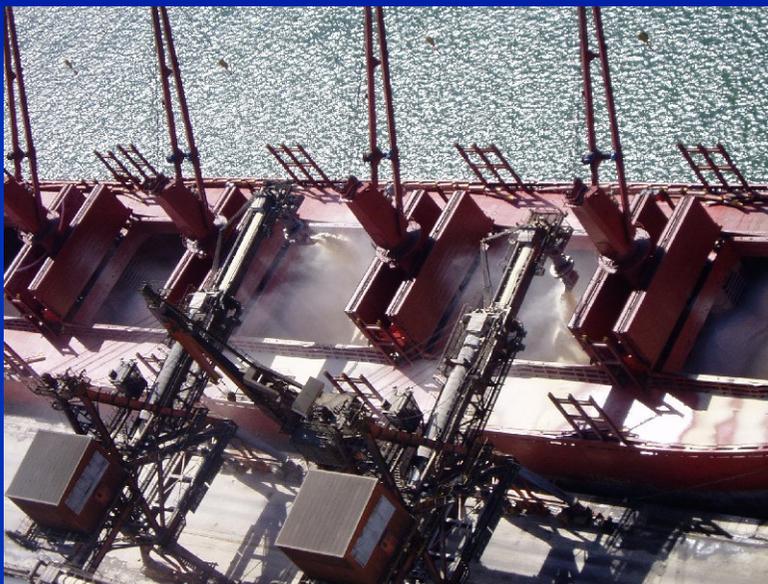


Santos – São Vicente – Cubatão – Guarujá – Praia Grande



<http://www.novomilenio.inf.br/santos/santos8.htm> - INPE

Porto de Santos/SP - Granéis



Canal de acesso ao Porto Siderúrgico em Cubatão/SP



Coletivo das Entidades Ambientalistas do CONSEMA – SP – Agosto de 2004





Cubatão/SP

Engesat

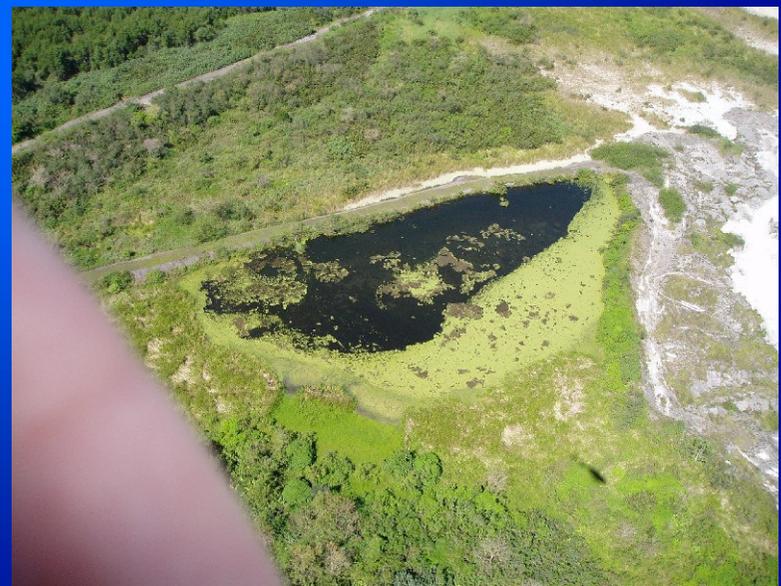
Cubatão/SP – Complexo Siderúrgico e Adubeiro



Coletivo das Entidades Ambientalistas do CONSEMA – SP – Agosto de 2004



Cubatão/SP - Complexo Siderúrgico



Coletivo das Entidades Ambientistas do CONSEMA – SP – Agosto de 2004

Cubatão/SP - Complexo Adubeiro

Publicação: <http://www.acpo.org.br>



Cubatão/SP - Refinaria de Petróleo

Publicação: <http://www.acpo.org.br>

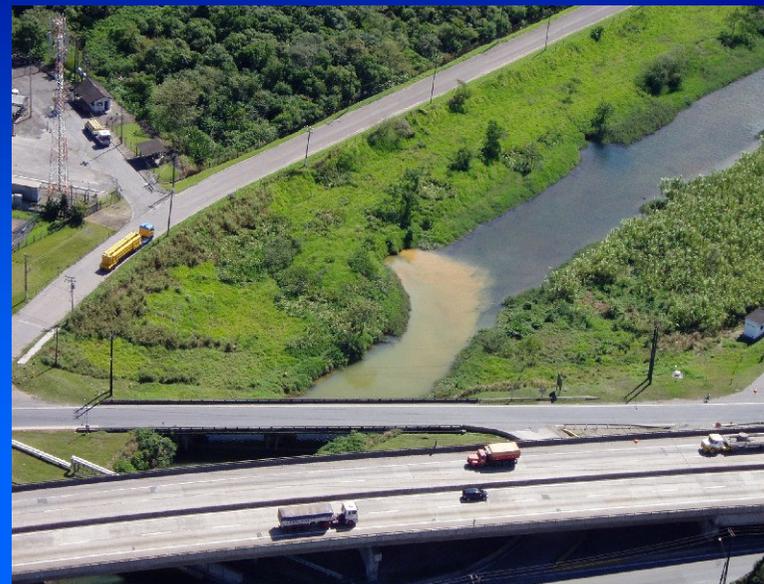


Cubatão/SP – Complexo Fabril de Cloro-Soda



Coletivo das Entidades Ambientistas do CONSEMA – SP – Agosto de 2004

Perímetro Industrial de Cubatão/SP



Coletivo das Entidades Ambientistas do CONSEMA – SP – Agosto de 2004

Cubatão/SP

Moradia / Mangues



Santos/SP

Esgoto / Emissário



Rhodia Área Continental de São Vicente



Passivo Rhodia em São Vicente – 33 mil toneladas
CADRIS emitido pela CETESB destino Camaçari/BA



Rhodia Cubatão/SP





Rhodia Cubatão/SP

Passivo estimado em 300 mil toneladas de solo contaminado

Enquanto assistimos esta palestra cerca de 200 toneladas de resíduos perigosos foram produzidos. Parte deles estão sendo disposto sem qualquer precaução.

ACPO



Associação de Combate aos POPs

Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional

Rua Júlio de Mesquita, 148 conjunto 203

CEP: 11075-220 – Santos – SP – Tel/FAX (013) 3234 6679

<http://www.acpo.org.br> / e-mail: acpo94@uol.com.br

